



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

DECISÃO

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0016251-88.2017.8.05.0000**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Agravante : Associação dos Docentes da Universidade do Estado da Bahia - ADUNEB
Advogado : Rodrigo Costa Araujo Souza (OAB: 32174/BA)
Advogado : Vitor Fonseca Santos (OAB: 26806/BA)
Agravado : Luís Henrique Guimarães Brandão

Relator(a) : **Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - ADUNEB em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Dr. Mário Soares Caymmi, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela ADUNEB contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao Corregedor Geral do Estado da Bahia, indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Em suas razões, narra a agravante que ajuizou ação mandamental com o objetivo de garantir o direito líquido e certo dos seus representados em responder a Processo Administrativo Disciplinar – PAD perante a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar já existente na UNEB e não perante comissão temporária instituída pela SAEB – Secretaria de Administração do Estado da Bahia, para o fim de apurar descumprimento, por docentes da UNEB, do Estatuto do Magistério no que se refere ao regime de dedicação exclusiva.

Alega que a decisão recorrida afronta os princípios da autonomia universitária, do devido processo legal administrativo, da hierarquia das normas, bem como legislação estadual e vai de encontro ao entendimento consolidado no STJ sobre a competência para processar e julgar processos administrativos.

Frisa que a atribuição de julgar, por meio de PAD, os integrantes da comunidade acadêmica é de competência exclusiva da própria UNEB, haja vista a determinação legal e a observância a sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

autonomia administrativa, sendo causa de nulidade do procedimento a sua instauração por autoridade incompetente, como está ocorrendo no caso em questão.

Assevera, ainda, que a própria autoridade coatora, em caso análogo, visando sanar possíveis irregularidades relativas à acumulação de cargos na UNEB, determinou o encaminhamento dos processos administrativos para a universidade com o objetivo de processá-los e julgá-los, demonstrando a flagrante ilegalidade do ato atacado.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para sustar os efeitos da decisão e, no mérito, o provimento do recurso para suspender o andamento de qualquer processo administrativo disciplinar da "Operação Dedicção Exclusiva", que conste algum professor da UNEB como indiciado, até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que a relevância a se aferir, neste momento, é a do agravo interposto, e não a da ação principal, o que restringe o alcance da discussão.

Sabe-se que, para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é obrigatório que apresente o postulante *(a)* a probabilidade do direito e *(b)* o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos elencados no art. 300, caput, do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Neste momento de cognição sumária, não exauriente, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* em favor da agravante.

Assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

No âmbito estadual, a Lei Estadual n. 13.466/2015 também prevê a autonomia administrativa da Universidade do Estado da Bahia – UNEB:

Art. 1º A Universidade do Estado da Bahia - UNEB, criada pela Lei Delegada nº 66, de 01 de junho de 1983, a Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, criada pela Lei nº 2.784, de 24 de janeiro de 1970, e alterada pela Lei Delegada nº 12, de 30 de dezembro de 1980, a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, criada pela Lei Delegada nº 12, de 30 de dezembro de 1980, e a Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, criada pela Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 1991, e reorganizada pela Lei nº 6.898, de 18 de agosto de 1995, são entidades autárquicas vinculadas à Secretaria da Educação, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro, respectivamente, nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista e no Km 16 da BR 415 - Rodovia Ilhéus/Itabuna.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9.394/96 expõe:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Por sua vez, o estatuto próprio da UNEB, aprovado pela Resolução CONSU nº 863/2011 (D.O.E. 19/20-11-2011), homologada pelo A4
 Agravo de Instrumento n.º 0016251-88.2017.8.05.0000 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

Decreto nº 13.664, de 07-02-2012 (D.O.E. 08-02-2012), estabelece que, dentre as atribuições que lhe são conferidas em razão da sua autonomia administrativa, inclui-se o regime disciplinar no âmbito da Universidade. Vejamos:

Art. 2º. A UNEB goza de autonomia didático científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, exercidas na forma da Lei e do presente Estatuto.

(...)

§ 2º A autonomia administrativa consiste em: (...)

VIII - exercer o regime disciplinar no âmbito da Universidade.

Como se conclui da interpretação sistemática dos dispositivos transcritos, a UNEB é uma autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, que consiste no poder de autodeterminação relacionados à organização e funcionamento dos seus serviços, bem como à gestão do seu patrimônio próprio e a prática de atos administrativos de natureza disciplinar e hierárquica em relação aos seus servidores públicos.

Neste diapasão, infere-se que, de fato, a UNEB possui competência para instaurar, processar e julgar seus servidores em decorrência de eventuais faltas funcionais, contando, inclusive, com uma Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar criada com esta finalidade, conforme Portaria UNEB n. 1.362/2015 (fl. 71).

Com efeito, a recusa pela autoridade impetrada em encaminhar à UNEB os processos disciplinares, instaurados perante a Corregedoria Geral do Estado da Bahia para apurar supostas irregularidades relativas ao regime de dedicação exclusiva de docentes da própria UNEB, a princípio, viola a autonomia universitária, afigurando-se abusivo, mormente porque, em situações análogas à discutida no presente processo, relacionadas a PADs para averiguação de acumulação indevida de cargos por servidores da UNEB, a mesma autoridade impetrada determinou que os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Primeira Câmara Cível
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

procedimentos fossem instaurados pela autarquia estadual e não pela Corregedoria Geral do Estado (fls. 79/82).

Noutro giro, é de se notar que também está presente, *in casu*, o *periculum in mora* em favor da agravante, cujos associados estão na iminência de serem processados e julgados por autoridade incompetente, o que fulminará de vício insanável todo o procedimento administrativo, nos termos do art. 234, I, da Lei Estadual n. 6.677/94, causando enormes prejuízos aos docentes indiciados e à própria instituição universitária.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL REQUERIDA, para determinar a suspensão do andamento de todos os processos administrativos disciplinares da "Operação Dedicção Exclusiva", em que conste algum professor da UNEB como indiciado e estejam tramitando perante a Corregedoria Geral do Estado da Bahia, até ulterior deliberação.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para, querendo e no prazo de lei, responder.

Após a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cópia desta servirá como mandado e ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de julho de 2017.

Des^a. Silvia Carneiro Santos Zarif
 Relatora